



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02034/08

Administração direta. Município de Olivêdos. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e provimento parcial. Afastamento da imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC 846/2010

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Constitucional de Olivêdos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, contra decisão prolatada no Acórdão APL – TC nº 1106/09, em virtude do exame da prestação de contas anual do Município de Olivêdos, *ACORDAM* os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em *conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, a fim de que seja afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais), constantes nos itens “2” e “3” do supracitado acórdão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, que consiste em:

“1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josimar Gonçalves Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre remunerações de prestadores de serviços pagas pelo Poder Executivo do Município de Olivêdos/PB, relativas à competência de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02034/08

8) Por unanimidade, igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.391/1.411, 1.805/1.811 e 1.834/1.842, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado”.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral